



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16.340/13

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB
Interessada: Sra. Maria Dalva Gomes da Silva Freitas
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0.436 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Maria Dalva Gomes da Silva Freitas, em decorrência do falecimento do servidor João Vicente de Freitas, matrícula n.º 13.732-4/8892, que ocupava o cargo de Trabalhador, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, c/c o art. 16, inciso II, art. 7, inciso I, e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2014.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16.340/13

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB
Interessada: Sra. Maria Dalva Gomes da Silva Freitas
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida à Sra. Maria Dalva Gomes da Silva Freitas, em decorrência do falecimento do servidor João Vicente de Freitas, matrícula n.º 13.732-4/8892, que ocupava o cargo de Trabalho, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, c/c o art. 16, inciso II, art. 7, inciso I, e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de concessão de pensão mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator